

RADAR STOCHE FORBES – AMBIENTAL

Junho 2022

LEGISLAÇÃO (FEDERAL E ESTADUAL)

FEDERAL

Processo Administrativo Federal

Alterado o Decreto Federal nº 6.514/2008, que regulamenta o processo administrativo ambiental em âmbito federal e dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente

Em 24 de maio foi publicado o Decreto Federal nº 11.080, que altera artigos do Decreto Federal nº 6.514/2008 – o qual regulamenta o processo administrativo ambiental em âmbito federal e dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

Dentre as principais mudanças, destacamos (i) a alteração do conceito de “*infração administrativa de menor lesividade*” (artigo 5º), antes entendida como aquela com multa máxima cominada de até R\$ 1.000,00, para aquela com multa consolidada de até R\$ 1.000,00; e (ii) a contagem da reincidência da multa,

que passa para a data em que a decisão administrativa anterior tenha se tornado definitiva e não mais a data da lavratura do auto de infração.

A nova regra relativa à contagem de reincidência passará a valer para os autos de infração lavrados a partir da data de entrada em vigor do novo Decreto (24 de maio de 2022), nos termos do artigo 11 c/c artigo 149-A.

Observa-se também que houve a tipificação de nova infração administrativa (artigo 54-A) para irregularidades incorridas dentro de Unidades de Conservação, qual seja, a de “*adquirir,*

intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de desmatamento irregular, localizada no interior de unidade de conservação, após a sua criação”.

Quanto à realização da audiência de conciliação ambiental, em vez de ser intimado para comparecer em oportunidade marcada pela autoridade ambiental, o autuado agora deverá manifestar seu interesse pela conciliação dentro do prazo de 20 dias da ciência da autuação, oportunidade na qual, alternativamente, poderá se manifestar pela realização de audiência de conciliação ambiental, adesão imediata ao

pagamento com desconto, parcelamento ou conversão da multa, ou apresentação da defesa administrativa (artigo 97-A).

Ressalta-se, por fim, que a autoridade ambiental deverá intimar o autuado para apresentação de alegações finais de forma tal que assegure a certeza da ciência, o que antes se dava apenas por edital (artigo 122, parágrafo único).

Todas as alterações podem ser consultadas na tabela preparada por nosso time Ambiental [aqui](#). O Decreto Federal nº 11.080/2022 pode ser acessado [aqui](#).

ESTADUAL

BRASÍLIA

Acordo de Paris

Distrito Federal institui plano para redução de emissões de GEE

Com vistas ao cumprimento das metas assumidas pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris (2015), o Governo do Distrito Federal (DF) editou o Decreto nº 43.413, que institui o Plano Carbono Neutro do Distrito Federal, composto por sua a Contribuição Distritalmente Determinada (CDD) e pelos seus Planos de Ação Setorial.

A CDD prevê a redução das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) em 20% até 2025 e em 35% até 2030 - tomando como base o ano de 2013. A partir de 2030, a CDD será revisada a cada 5 anos, sempre

de forma a aumentar a ambição das metas estabelecidas e com o horizonte de emissões líquidas zero ao longo da segunda metade do século atual.

Para o atingimento das metas em questão, o Decreto prevê a elaboração de Planos de Ação Setorial, os quais conterão, no mínimo:

- i. *meta de redução de emissões para os mesmos anos da CDD;*
- ii. *políticas e medidas a serem implementadas;*

- iii. *definição de indicadores para o monitoramento e avaliação de sua efetividade;*
 - iv. *proposta de instrumentos de regulação e incentivo para implementação do respectivo Plano; e*
 - v. *estudos setoriais de competitividade com estimativa de custos e impactos.*
- O Decreto do Distrito Federal nº 43.413/2022 pode ser acessado [aqui](#).

PARÁ

Processo Administrativo Estadual

Pará sanciona lei que altera processo administrativo ambiental sancionatório no Estado

O Governo do Estado do Pará sancionou a Lei Estadual nº 9.575/2022, a qual altera o trâmite dos processos administrativos ambientais infracionais em âmbito estadual.

Entre as inovações trazidas em sua redação, destacamos a transferência do julgamento dos recursos administrativos ambientais em trâmite no Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA) para o novo Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA), que ocorrerá até 02 de fevereiro de 2023. Também será do TRA a atribuição de analisar os pedidos de conversão de multa e de conciliação ambiental. Este órgão será presidido pelo titular da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS)

e composto por 3 conselheiros titulares – incluindo o Presidente – e 3 substitutos, todos nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Em 1ª instância, por sua vez, o julgamento das autuações ambientais será de responsabilidade da Julgadoria de Primeira Instância. Este órgão será integrado por servidores públicos designados pelo titular do órgão ambiental estadual. O regimento interno dos órgãos de julgamento em 1ª e 2ª instâncias ainda será regulamentado por meio de Decreto.

A íntegra da Lei Estadual nº 9.575/2022 pode ser acessada [aqui](#).

RIO GRANDE DO SUL

Licenciamento Ambiental

Rio Grande do Sul define licenciamento ambiental de regularização

A Diretora-Presidente da Fundação Estadual de Proteção Ambiental do Rio Grande do Sul (FEPAM), por meio da Portaria FEPAM nº 242/2022, definiu os critérios para obtenção de licenciamento ambiental de regularização no Estado.

Nos termos da Portaria, a Licença de Operação de Regularização é “o ato administrativo para a regularização de empreendimento para o exercício da

atividade potencialmente poluidora que se encontra em operação e que não cumpriu o rito ordenado e sucessivo dos pedidos de licenciamento ambiental, estabelecendo as condições, as restrições e as medidas de controle ambiental” e não isenta o empreendimento da aplicação das penalidades pertinentes.

Nesse contexto, a Portaria estabelece que devem ser licenciados pela modalidade de

regularização aqueles empreendimentos que, sem o licenciamento prévio, (i) alteraram o ramo de atividade ou ampliaram o porte de atividade licenciada; (ii) estão com a licença de operação vencida há mais de 60 dias sem pedido de renovação; (iii) foram implantados ou iniciaram a operação sem licenciamento; e

(iv) os postos de combustíveis desativados/inativos desde que, comprovadamente, possuam toda infraestrutura apta à plena operação.

A íntegra da Portaria FEPAM nº 242/2022 pode ser acessada [aqui](#).

RORAIMA

Licenciamento Ambiental

Roraima sanciona resolução sobre licenciamento ambiental no Estado

O Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado de Roraima (CEMA) instituiu, por meio da Resolução CEMA nº 1/2022, o processo de licenciamento ambiental em âmbito estadual.

O processo de licenciamento em Roraima - anteriormente regulado por um conjunto de normas esparsas - foi atualizado e unificado nesta resolução, que inclui as tipologias consideradas para atividades potencialmente poluidoras, as previsões de licenciamento ambiental simplificado, as hipóteses de declaração de dispensa ou inexigibilidade do licenciamento ambiental e a emissão do Certificado Roraimense de Regularidade Ambiental.

Como inovação, a resolução traz o procedimento para obtenção de Licença Ambiental Corretiva (LAC), ato administrativo que regulariza o funcionamento de empreendimento que já se encontra em fase de instalação ou operação sem a respectiva licença

ambiental válida ou sem autorização de supressão de vegetação. Tal documento será emitido após a lavratura de auto de infração e mediante a celebração de Termo de Compromisso Ambiental (TCA), no qual serão fixadas as condicionantes que viabilizarão a continuidade das atividades. Tal TCA poderá incluir obrigações de compensação de danos ambientais praticados no período em que o empreendimento operou sem respaldo de licença/autorização ambiental. Importante destacar a referência feita no artigo 36 da Resolução em questão quanto à possibilidade de o órgão ambiental conceder descontos, em até 90% sobre o valor das penalidades a serem aplicadas, como política de incentivo à regularização de empreendimentos e atividades sem licença.

A íntegra da Resolução CEMA nº 1/2022 pode ser acessada [aqui](#).

SÃO PAULO

Segurança de Barragens

São Paulo edita Portaria que determina parâmetros de elaboração de Plano de Segurança de Barragem e de Plano de Ação Emergencial

O Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE) do Governo do Estado de São Paulo editou a Portaria DAEE nº

3.318/2022, que estabelece, em observância às disposições da Política Nacional de Segurança de Barragens

(PNSB), critérios e procedimentos para a classificação de barragens e traz determinações quanto aos Planos de Segurança de Barragem (PSB), às Revisões Periódicas, aos Planos de Ação Emergencial (PAE) e às Inspeções de Segurança Regulares e Especiais.

A norma orienta empreendedores acerca da elaboração e atualização de planos e relatórios essenciais à comprovação do *status* de segurança da barragem, sendo eles:

- I. PSB: composto por 4 volumes, observado o conteúdo mínimo estabelecido no Anexo III da Portaria, devendo ser elaborado antes do primeiro enchimento para barragens novas incluindo as alterações que sobrevierem a sua elaboração, inserindo os dados no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB). Em relação às barragens já existentes, deverá estar disponível para a equipe de segurança de barragem.
- II. Planos, procedimentos e estudos complementares do PSB: os relatórios e registros das Inspeções Regulares e Especiais devem nortear a atualização do PSB com as todas as exigências e recomendações resultantes, no caso desta primeira, será realizada no mínimo 1 vez a cada 2 anos.
- III. PAE: exigido obrigatoriamente para barragens classificadas como de alto ou médio Dano Potencial Associado (DPA), ou com alta Categoria de Risco (CRI), identificando os entes que

devem ser notificados em caso de emergência, bem como ações a serem executadas pelo empreendedor, que deve anualmente atualizar o plano em relação aos aspectos do artigo 14, § 5º.

Importa ressaltar, ainda, que o PAE somente será considerado implementado no momento da conclusão da (i) instalação do sistema de monitoramento e controle de estabilidade da barragem; (ii) instalação dos equipamentos sonoros a serem utilizados em caso de emergência; (iii) sinalização das rotas de fuga; (iv) alinhamento dos procedimentos de emergência entre os órgãos da defesa civil e as comunidades potencialmente afetadas; e (v) execução de treinamentos.

Por fim, a Portaria estipula as situações em que se deve realizar as Inspeções Especiais, quais sejam: (i) quando o Nível de Perigo Global da Barragem (NPGB) for classificado como Alerta ou Emergência; (ii) antes do início do primeiro enchimento do reservatório; (iii) por ocasião de realização de Revisões Periódicas de Segurança; (iv) quando houver deplecionamento (esgotamento) rápido do reservatório; (v) após eventos climáticos extremos; (vi) em situações de descomissionamento ou abandono da barragem; ou (vii) em situações de sabotagem.

A Portaria DAEE n.º 3.318/2022 pode ser acessada [aqui](#).



SANTA CATARINA

Licenciamento Ambiental

IMA edita norma que prevê a renovação automática de licenças de operação e autorizações ambientais

O Presidente do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) editou a Portaria IMA nº 109/2022 para dispor sobre a renovação automática de todas as Licenças Ambientais de Operação (LAO) e Autorizações Ambientais (AuA) no âmbito deste órgão ambiental, independente da atividade e do estudo ambiental.

O pedido de renovação automática poderá ser solicitado pelos responsáveis por empreendimentos que já possuam LOA ou AuA — inclusive nos casos de processos de renovação em curso— desde que (i) não envolva ampliação do empreendimento, revisão das

condicionantes ou qualquer alteração do objeto do licenciamento; (ii) não tenha ocorrido qualquer irregularidade ambiental; e (iii) não tenha ocorrido o descumprimento das condicionantes da LOA ou AuA.

Nos termos do artigo 4º da Portaria IMA nº 109/2022, as licenças ou autorizações com a renovação automática serão submetidas à auditoria e fiscalização ambiental, em procedimentos definidos pelo IMA.

A Portaria IMA n.º 109/2022 pode ser acessada [aqui](#).

JURISPRUDÊNCIA

Superior Tribunal de Justiça

Acesso à informação e transparência

STJ fixa teses sobre prestação de informações ambientais e dever de transparência

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou, no âmbito do julgamento do Tema de Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 13 no Recurso Especial (REsp) nº 1857098, quatro teses vinculantes a respeito da prestação de informação ambiental.

Na origem, trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Mato Grosso do Sul (MPMS) em desfavor do município de Campo Grande/MS em razão de suposta ineficácia e demora na implementação dos projetos que integram

o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental (APA) do Lajeado, para recuperar e garantir o abastecimento de água da região.

Os pedidos inicialmente feitos pelo MPMS foram acolhidos na sentença, com exceção do pedido de publicação periódica de relatórios de execução do Plano de Manejo e de averbação da APA nos imóveis rurais, sob o fundamento de ausência de previsão legal – entendimento confirmado pelo Tribunal no julgamento das apelações interpostas. Dessa forma, o Recurso

Especial proposto pelo MPMS fundou-se na violação do direito de acesso à informação ambiental, conforme determinam as Leis Federais nº 12.527/2011 e nº 10.650/2003.

O entendimento do STJ foi de que o Plano de Manejo também constitui uma informação ambiental, devendo ser disponibilizado no sítio eletrônico da Municipalidade, e a negativa do pedido de acesso a informações sobre execução do Plano ofenderia, dentre outros princípios, ao princípio da participação popular. Ainda, o Tribunal entendeu que a averbação de fatos relevantes amplia a publicidade de “direitos ambientais vinculados ao uso adequado de recursos hídricos para consumo humano”.

Por fim, deu-se provimento ao recurso especial do MPMS para determinar que o município em questão publique online relatórios periódicos de execução do Plano de Manejo da APA do Lajeado e proceda a sua averbação nos registros de imóveis rurais nela presentes, fixando, ainda, 4 teses jurídicas sobre o tema:

Tese A): O direito de acesso à informação ambiental brasileiro compreende:

- i. o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais detidos pela Administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa);
- ii. o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso a informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva); e

- iii. direito a requerer a produção de informação ambiental não disponível para a Administração (transparência reativa).

Tese B): Presume-se a obrigação do Estado em favor da transparência ambiental, sendo ônus da Administração justificar seu descumprimento, sempre sujeita a controle judicial, nos seguintes termos:

- i. na transparência ativa, demonstrando razões administrativas adequadas para a opção de não publicar;
- ii. na transparência passiva, de enquadramento da informação nas razões legais e taxativas de sigilo; e
- iii. na transparência ambiental reativa, da irrazoabilidade da pretensão de produção da informação inexistente.

Tese C) O regime registral brasileiro admite a averbação de informações facultativas de interesse ao imóvel, inclusive ambientais.

Tese D) O Ministério Público pode requerer diretamente ao oficial de registro competente a averbação de informações alusivas a suas funções institucionais.

O Acórdão pode ser acessado [aqui](#). O status do Tema IAC nº 13 pode ser acessado [aqui](#).

Código Florestal

OJN do IBAMA define entendimento sobre áreas consolidadas em APP de reservatórios artificiais

A Procuradoria Federal Especializada (PFE) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), por meio da Orientação Jurídico Normativa (OJN) nº 54/2022/PFE/IBAMA, fixou entendimentos sobre a aplicação do artigo 62 da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), que dispõe que *“para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente (APP) será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum”*.

Em suma, entendeu a PFE que:

- I. deve incidir para todos os empreendimentos cuja APP restou fixada ou não no âmbito do licenciamento ambiental, desde que atendidos os preceitos do dispositivo em questão;
- II. tem conteúdo constitutivo, não tornando nulos ou desconstituindo atos administrativos que já tiveram sua constituição e extinção anteriormente à data de publicação do Código Florestal. Isso não exclui a eventual aplicação de outros dispositivos, em especial, do artigo 59 do Código Florestal (que institui o Programa de Regularização Ambiental);

- III. são consideradas consolidadas e deixam de possuir natureza de APP com a publicação do Código Florestal as áreas objeto de ocupações antrópicas até 22 de julho de 2008 inseridas no entorno de reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia / abastecimento público registrados ou com contratos de concessão ou autorização assinados antes da Medida Provisória nº 2.166-67/2001 e que respeitarem a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*;
- IV. após a publicação do Código Florestal, não é possível a consolidação de novas áreas com base no artigo 62 do Código Florestal; e
- V. como consequência de se tratar de consolidação de área, não pode a APP prevista no artigo 62 ampliar aquela que seria aplicável por meio da Resolução CONAMA nº 302/2002.

A íntegra da OJN nº 54/2022/PFE/IBAMA pode ser consultada [aqui](#).

NOTÍCIAS

Litigância climática

Cresce o número de litígios climáticos nos últimos anos

Segundo levantamento da *Grantham Research Institute, da London School of Economics*, a atuação do Poder Judiciário em ações de litigância climática tem se intensificado nos últimos anos. O movimento - que teve origem nos Estados Unidos nos anos de 1980, buscando apurar a responsabilidade dos Governos e das empresas por impactos negativos ao meio ambiente capazes de agravar a crise climática -, registra atualmente cerca de 1.904 litígios em 39 países, envolvendo 13 tribunais ou cortes internacionais e regionais, sendo que em 58% dos casos as entidades que atuam na defesa do meio ambiente obtiveram resultados favoráveis.

A assinatura do Acordo de Paris em 2015 é avaliada como um dos fatores que levou à intensificação da propositura das ações climáticas: até 2014, eram em média 100 por ano em todo o mundo e, após a assinatura do Acordo de Paris, registrou-se um notório crescimento no número de ações propostas, chegando a quase 180 processos em 2020 e, até maio de 2021, a cerca de novos 40 processos.

No Brasil, a litigância climática também vem se fazendo presente nas pautas do Judiciário, a exemplo das ações

constitucionais do chamado Pacote Verde - que concentraram as discussões no Supremo Tribunal Federal sobre o papel do Judiciário no combate a retrocessos ambientais e, consequentemente, à mudança do clima.

Neste mês, ainda, uma Ação Civil Pública (ACP) foi proposta pela Conectas Direitos Humanos perante a 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do DF em desfavor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e do BNDESPar, a fim de exigir que as entidades criem “*regras e mecanismos que vinculem seus investimentos e desinvestimentos à redução das emissões de gases do efeito estufa por parte das empresas financiadas*”. Se julgada procedente, a ACP pode resultar no dever de abstenção, por parte do BNDESPar, em investir em negócios que comprovadamente colaborem para o agravamento das mudanças climáticas, podendo se tornar a primeira ação civil climática movida contra um banco nacional de desenvolvimento no mundo.

A notícia pode ser acessada [aqui](#). A petição inicial da ACP nº 1038657-42.2022.4.01.3400 pode ser acessada [aqui](#).

Acordo de Paris

Reunião de discussão técnica é concluída em Bonn

Durante as duas primeiras semanas de junho, ocorreram negociações técnicas em preparação à 27ª Conferência das Partes (COP) da Organização das Nações Unidas (ONU) em Bonn, Alemanha.

No entanto, as negociações terminaram sem que se tenha chegado a uma definição da agenda ou encaminhamento concreto para a COP 27. Ao final, ficaram pendentes 4 pontos fundamentais em

relação à redução de emissões mundiais: *(i) aceleração da ambição das metas de corte de carbono; (ii) a criação de um mecanismo próprio de financiamento às perdas e danos climáticos; (iii) a definição de uma meta global de adaptação à mudança do clima; e (iv) o aumento das promessas dos países ricos de dinheiro para ação climática nos países pobres.*

Segundo noticiado pelo Observatório do Clima, esperava-se que as negociações em Bonn levassem à produção de um documento de negociação sobre o Programa de Trabalho em Mitigação – mecanismo proposto em Glasgow que envolve a revisão mais rápida das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) entre agora e 2030.

Tal documento, porém, não foi produzido - chegou-se apenas a uma nota informal com opções de texto para encaminhamento desta frente. Nos bastidores, o que se discute é a resistência dos países em desenvolvimento em aprovar esse Programa de Trabalho, os quais argumentam que essa seria uma manobra dos países desenvolvidos para aumentar as metas de redução de forma geral sem discutir um dos pilares balizadores do Acordo de Paris: o financiamento climático internacional.

A notícia pode ser acessada [aqui](#).

Contatos para eventuais esclarecimentos:

BEATRIZ DE AZEVEDO MARCICO PEREIRA
E-mail: bpereira@stoccheforbes.com.br

CAROLINE DIHL PROLO
E-mail: cprolo@stoccheforbes.com.br

CARINA GONDIM MONTENEGRO
E-mail: cmontenegro@stoccheforbes.com.br

LARISSA CUNHA MACEDO
E-mail: lcunha@stoccheforbes.com.br

PAULA MARIOTTI FELDMANN
E-mail: pmfeldmann@stoccheforbes.com.br

NATHAN FELIPE CAETANO DA SILVA
E-mail: ncaetano@stoccheforbes.com.br



STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

Radar Stocche Forbes - Ambiental, boletim elaborado pela área de Direito Ambiental do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas atuais de meio ambiente e negócios, inclusive as recentes alterações legislativas e regulamentares, jurisprudências e notícias de interesse.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br